

16/06/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.342 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADV.(A/S) : RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

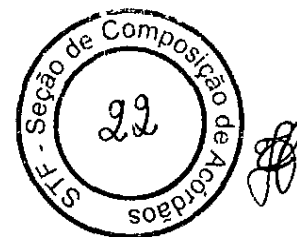
COMPETÊNCIA - CONFLITO FEDERATIVO -
ALCANCE DA ALÍNEA "F" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A competência prevista na alínea "f" do
inciso I do artigo 102 da Constituição Federal envolve causas e conflitos
entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e
outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, não
alcançando relação jurídica subjetiva processual a revelar como parte
Município.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do
Supremo Tribunal Federal em não conhecer da ação, nos termos do voto
do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar
Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas
taquigráficas.

Brasília, 16 de junho de 2010.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR



20/08/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.342-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folhas 70 e 71, indeferi a tutela antecipada, consignando:

2. Não cabe, de início, examinar a questão alusiva à competência da Corte. De um lado, tem-se matéria a ser submetida ao Colegiado no tocante à configuração do conflito federativo. De outro, os precedentes, em relação aos quais guardo reservas, envolvem outra empresa pública - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - e o Estado do Rio de Janeiro quanto ao IPVA. Postergo a apreciação do tema para quando do julgamento no Plenário.

Sob o ângulo da tutela antecipada, verifico que há o envolvimento do Município do Rio de Janeiro, a cobrar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e pessoa jurídica de direito privado que tem em seu objetivo atividade a extravasar o campo público propriamente dito, vale dizer, a produção e comercialização de outros materiais e serviços compatíveis com a tarefa desenvolvida.

3. Indefiro a tutela antecipada.

4. Citem o Município do Rio de Janeiro, para contestar.

5. Publiquem.

A Casa da Moeda do Brasil, no agravo de folha 76 a 80, sustenta que se deu amplitude maior ao pedido, porquanto buscou apenas o afastamento da exigência tributária no tocante à prestação de serviço público executado em regime de exclusividade. Da mesma

ACO 1.342-AgR / RJ

forma, prossegue, o pleito de expedição de certidão negativa de débito também não envolvia os serviços ligados à exploração de atividade econômica. Assevera que o fato de admitir-se que presta serviço público, mas não lhe garantir o adequado tratamento tributário, com o reconhecimento da imunidade quanto a tais atividades, resulta em violência à Constituição e conduz a desequilíbrio institucional.

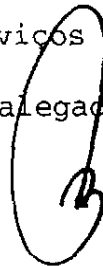
Insiste na configuração do conflito federativo e ressalta caber ao Supremo resolver controvérsias de substrato político que impliquem ofensa ao pacto federativo, mesmo não estando a hipótese contemplada no artigo 102, inciso I, alínea "f", da Carta da República. Requer a reconsideração do ato impugnado para conceder-se a "tutela antecipada visando a suspensão dos créditos tributários afetos à atividade exclusiva, bem como assegurar à autora, ora agravante, o direito de obter certidão negativa ou positiva com efeito de negativa apenas em relação aos créditos incidentes sobre o serviço público" (folha 80).

O Município do Rio de Janeiro, na contraminuta de folha 89 a 101, aponta a incompetência originária do Supremo para julgar conflito entre empresa pública federal e Município. Discorre sobre as atividades desenvolvidas pela Casa da Moeda, ressaltando que as autuações as quais vem efetuando dizem respeito ao não-pagamento do Imposto sobre Serviços não só com relação aos serviços de impressão de cédulas, moedas, selos fiscais e postais e títulos

ACO 1.342-Agr / RJ

da dívida pública - serviços que a agravante presta com exclusividade -, mas também no tocante aos serviços de impressão gráfica em geral. Defende a ausência da imunidade alegada.

É o relatório.



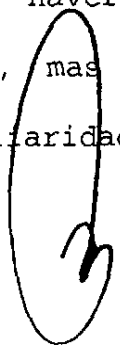
ACO 1.342-AgR / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 24), foi protocolada no quinquídio. Conheço.

Admito estar a inspiração para a propositura desta demanda nos precedentes do Tribunal sobre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mais precisamente no fato de essa pessoa jurídica de direito privado fazer-se alcançada pela imunidade própria aos entes públicos - artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Carta Federal. Reconheço, mais, a limitação do pedido formulado no que, na letra "a" do item III da inicial, versa-se sobre antecipação de tutela para suspender cobranças do Imposto sobre Serviços pelo Município do Rio de Janeiro, depreendendo que no mesmo sentido se apresentou o pleito visando à obtenção de certidões.

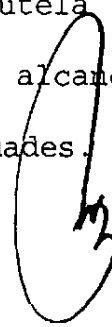
O que não tenho como configurada é a verossimilhança, porquanto a Casa da Moeda constitui empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, descabendo separar função que se mostre estritamente pública, como a emissão do papel-moeda, de outras previstas no estatuto. Não bastasse a problemática de haver o envolvimento não de pessoa jurídica de direito público, mas de direito privado, surge, de qualquer forma, essa peculiaridade,



ACO 1.342-AgR / RJ

ficando impossível dizer-se, ao menos na fase de tutela antecipada, que ela não é contribuinte quanto a tudo aquilo que alcance o gênero serviço público, sendo-o no tocante às demais atividades.

Desprovejo este agravo.



20/08/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.342 RIO DE JANEIRO
DEBATE

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, é a questão da imunidade?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Da imunidade.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Em relação a ...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Imposto sobre serviços prestados pela Casa da Moeda.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Eu tenho votado sempre ...
Vossa Excelência está negando, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Quanto a essa pessoa jurídica, é o primeiro caso que vem ao Plenário. Julgamos, e fiquei vencido nos precedentes, pleitos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Reconhecendo a

ACO 1.342-AgR / RJ

imunidade.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Isso aí, no caso ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O processo envolve a Casa da Moeda. Ela não quer pagar o imposto sobre serviços.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Mas, Ministro, até bem pouco tempo, creio que também confeccionava a carteira dos profissionais da advocacia. Existem muitos serviços que são prestados à sociedade em geral, inclusive soube que estaria ela firmando contratos para confeccionar moeda estrangeira.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Reconheço que o Tribunal foi muito adiante para cogitar, inclusive, da tomada de empréstimo da execução especial referente à Fazenda Pública ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Precatório relativamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que,

ACO 1.342-Agr / RJ

sequer tem orçamento, no sentido técnico-constitucional.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência me permite, ingressei na página da Casa da Moeda, e veja o que diz aqui no subitem "Produtos":

"Para atender à demanda de seus clientes, a CMB dispõe de três unidades industriais, o Departamento de Cédulas (DECED), responsável pela impressão das cédulas do meio circulante nacional; o Departamento de Moedas e Medalhas (DEMOM), que atua na cunhagem de moedas de circulação e também de moedas e medalhas comemorativas; e o Departamento de Gráfica Geral (DEGER), a quem cabe a produção dos produtos gráficos de segurança, como selos fiscais e postais, passaportes, cartões indutivos para telefonia, bilhetes magnetizados para transporte (metrô e ônibus), carteiras de trabalho, selos cartoriais e outros produtos. Suas instalações e fabris..."

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - A impressão que tenho é de a situação dela ser semelhante à da Imprensa Oficial de São Paulo, que também é prestadora de serviços particulares.

20/08/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.342 RIO DE JANEIRO
VISTA

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Se o Ministro Marco Aurélio não se incomodar, vou pedir vista.

Lastimo que hoje não esteja entre nós um brilhante ex-Presidente da Casa da Moeda, Ministro Carlos Alberto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ele poderia com muita propriedade nos dizer o que faz a Casa da Moeda.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Se o Ministro Eros Grau me permite, sem nenhum prejuízo do pedido de vista de Sua Excelência, não vou antecipar voto; apenas lembrar, na linha da intervenção do Ministro Celso de Mello, que a Constituição reserva, com absoluta exclusividade para a União, a atividade de emitir moeda. E emitir moeda naqueles dois sentidos: de cunhagem e de impressão.

Ora, o que é próprio da União é a atividade pública por definição. Aqui não se trataria nem de monopólio em rigor, porque não é atividade econômica. É, vamos dizer, prerrogativa estatal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O interessante é que a Casa da Moeda exerce uma série de outras atividades de caráter

ACO 1.342-AgR / RJ

tipicamente econômico - como acabei de ler aqui no próprio site oficial da Casa da Moeda -, presta serviços até para empresas de ônibus.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Eu digo o seguinte: sim, mas só a União tem competência para emitir moeda como atividade própria dela. Então, se é própria desse ente público político de base territorial, que é a União, cuida-se de uma atividade eminentemente pública, embora possa ser objeto de cobrança econômica por eventual trabalho prestado à iniciativa privada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Apenas à guisa de reflexão, se nós estendermos a imunidade a todas as atividades, mesmo a essas de cunho econômico, claramente, poderia haver uma concorrência desleal, porque há uma série de outras empresas privadas que pagam imposto e que exercem exatamente às mesmas atividades, fornecem os mesmos produtos. Então, temos aí uma empresa estatal que tem imunidade, ingressa no mercado com esse privilégio, concorrendo com outras que não o tem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ministro Ricardo Lewandowski, apenas por dever de honestidade intelectual: o pedido é restrito ao serviço de confecção de moeda. Não sei como haveria a separação, inclusive para expedição de certidão pelo Município de nada ser devido.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro a

ACO 1.342-AgR / RJ

Lei nº 5.892/73 é expressa. No artigo 2º, diz:

"Art. 2º. A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal..

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais."

Noutras palavras, pode fazer concorrência com empresa de caráter formal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Corretíssimo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - De qualquer maneira, o Ministro Eros Grau vai ficar com a vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Presidente, até mesmo por coerência, tenho que, pelo menos, imaginar que a maioria que acolheu, com os votos proferidos, o pleito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve prover o agravo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Agora, Ministro Ricardo Lewandowski, quando a Constituição cuida de atividade econômica e submete essa atividade a monopólio da União, por exemplo, o artigo 173, sobre refinação de petróleo, importação de produtos derivados básicos de petróleo etc, aí a Constituição usa substantivo "monopólio", porque monopólio de atividade econômica. A atividade não é pública, é econômica, privada; porém monopolizada, por desígnio constitucional, pela União.

Mas o Ministro Eros Grau debulhará tudo isso.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.342-9**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADV.(A/S): RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), negando provimento ao recurso de agravo, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, licenciados os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 20.08.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ 
Luiz Tomimatsu
Secretário

16/06/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.342 RIO DE JANEIROV O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Discute-se nestes autos a cobrança, pelo Município do Rio de Janeiro, do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN que incidiria sobre a prestação de serviço público executado em regime de exclusividade pela Casa da Moeda do Brasil - CMB.

2. O agravo tem por objeto a reforma da decisão que negou tutela antecipada à Casa da Moeda a fim de suspender cobranças do ISSQN efetivadas pelo Município do Rio de Janeiro, cobranças atinentes a tributo que incidiria sobre serviços exclusivos por ela prestados.

3. A Casa da Moeda do Brasil alega violação do disposto no artigo 150, VI, "a", da Constituição porquanto seria beneficiária da imunidade recíproca consagrada nesse preceito. A controvérsia, hipótese de conflito federativo entre empresa pública da União e Município, autorizaria o julgamento da ação cível originária por esta Corte, nos termos da competência definida pelo art. 102, I, "f" da Constituição.

4. O Município do Rio de Janeiro sustenta que a autora é empresa pública que explora atividade econômica. Afirma que a Casa da Moeda do Brasil "não emite moeda (art. 21, VII, da CF/88): o curso legal forçado da moeda é dado pela chancela do poder público, e não a partir da atividade de impressão por ela realizada" [fl. 98].

ACO 1.342-AgR / RJ

5. O Ministro MARCO AURÉLIO observou em seu voto o fato de a Casa da Moeda ser uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, "descabendo separar função que se mostre estritamente pública, como a emissão do papel-moeda, de outras previstas no estatuto". Pediu vista dos autos para melhor análise da questão.

6. A Casa da Moeda do Brasil, antiga autarquia federal, foi transformada em empresa pública da União mercê do disposto na Lei n. 5.895/73.

7. As empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público gozam de privilégios fiscais. O disposto no § 2º do art. 173 da Constituição do Brasil não se aplica indistintamente a toda e qualquer atividade por elas desenvolvida. Os preceitos inscritos nos §§ 1º e 2º do art. 173 da Constituição de 1988 alcançam apenas empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito. Não se aplicam àquelas que prestam serviço público. Estas não são alcançadas pelas obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. Imunidade tributária é impossibilidade de tributação, vedação de incidência tributária.

8. É certo, no entanto, que a imunidade que de que gozam as atividades desempenhadas pela Casa da Moeda, abrange exclusivamente a prerrogativa de cunhar moeda em decorrência da atribuição, pela União, a ela, da sua execução. Suas demais atividades não se incluem no seu âmbito. É exatamente neste sentido que está equacionado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

9. Daí que o patrimônio, renda e o serviço de cunhar moeda, serviço prestado de forma exclusiva pela Casa da Moeda do Brasil, são imunes ao poder de tributar dos entes políticos em geral.

2

Supremo Tribunal Federal

ACO 1.342-Agr / RJ

10. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 94.126, entendeu que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado:

"EMENTA: ISS. OBRAS, DE CONSTRUÇÃO CIVIL, EXECUTADAS PARA A CASA DA MOEDA DO BRASIL, QUE É EMPRESA PÚBLICA, 'UT' LEI N. 5895/1933. ISENÇÃO DO ISS, COM BASE NO ART-11, DO DECRETO-LEI N. 406/1968, NA REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 22/1974. EMBORA EMPRESA PÚBLICA E NÃO AUTARQUIA, A CASA DA MOEDA DO BRASIL EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS, COM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, DE ACORDO COM O ART-2., DA LEI N. 5895/1973, ENQUADRANDO-SE NA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART-11, DO DECRETO-LEI N. 406/1968. CONSTITUIÇÃO, ART-8., IX E XII. SITUAÇÃO DIVERSA DA DECIDIDA PELO STF, NOS ERE 90810-RJ, QUANTO A CONSTRUÇÃO DE OLEODUTOS PARA A PETROBRAS, NÃO BENEFICIADA COM A ISENÇÃO DO ART-11, DO DECRETO-LEI N. 406/1968. CONSTITUIÇÃO, ART-170, PAR-3.. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO"
[RE n. 94.126, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 22.6. 84 - grifeil].

11. Isso significa que a Casa da Moeda do Brasil é a União emitindo moeda.

Peço vênua ao eminente Ministro Marco Aurélio para dar provimento ao agravo regimental, no sentido de conceder a tutela antecipada, para suspender a cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo Município do Rio de Janeiro, sobre a cunhagem de moeda pela ora agravante.

16/06/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.342 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Só uma palavra, Presidente. Na contraminuta, o Município do Rio de Janeiro evocou a incompetência do Supremo para essa ação cível originária, porque não haveria o conflito federativo previsto na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, no que essa alínea se refere a causas envolvendo União, Estados, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas.

Não enfrentei essa matéria da competência porquanto, de início, mantive o indeferimento da cautelar. Agora, vê-se que o Ministro Gilmar evoca o tema.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É, eu também estava suscitando essa dúvida, porque, pela alínea "f" do artigo 102, I, os Municípios estão excluídos. Isso seria uma questão de competência da Justiça Federal, artigo 109 da Constituição. Dessa forma, parece-me que, aqui, faleceria competência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Faleceria competência, exatamente. Tenho julgado assim também em relação à Infraero e aos Municípios.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O que gera certa perplexidade. Ter-se-á o Município, na relação processual, junto à Justiça Federal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Eu próprio já decidi nesse sentido, não reconhecendo a competência originária do Supremo Tribunal Federal, considerada a regra da Constituição que dispõe estritamente sobre a competência originária para as hipóteses de conflito federativo e o Município não se encontra naquele rol. Quer dizer, conflito entre Município de um lado e a própria União ou qualquer de suas instrumentalidades ou descentralizações, não importa, é Justiça Federal

ACO 1.342 AgR / RJ

de primeiro grau.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, pronuncio-me como relator, quanto à competência, ante o que suscitado pelo Município do Rio de Janeiro. Acolho a arguição para apontar que não se tem o enquadramento desse conflito de interesses na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Carta. Valho-me, a essa altura, do precedente mencionado pelo Ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – Não me lembro agora qual é, mas eu recuperarei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Então, vindo à balha a questão, como ocorreu na contraminunta, e de qualquer forma seria matéria até para se aferir de ofício, conluo pela incompetência do Supremo e digo que terei menos um processo em meu gabinete. Declino da competência para a Justiça Federal no Rio de Janeiro.

16/06/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.342 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - Eu queria fazer apenas uma observação, afirmativa da evidência, no caso, de situação de imunidade. É muito importante que essa Corte, ainda que *obiter dictum*, se manifeste nesse sentido. Conheço poucos casos de empresa estatal prestadora de serviço público abrangida pela regra da imunidade como o que se manifesta nesse caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Se Vossa Excelência me permite, tenho sérias dúvidas sobre a matéria, mas ela é de fundo. Devemos definir a competência, ou não, do Supremo. De qualquer forma, a Casa da Moeda não se limita à atuação no campo público, tanto que há bem pouco tempo confeccionava as carteiras da Ordem dos Advogados do Brasil, as carteiras profissionais dos advogados, tendo inúmeros contratos com o exterior para o fornecimento de material. Mas é matéria de fundo. Como ficaremos, creio, na definição da competência, assento a incompetência do Supremo, declinando para a primeira instância da Justiça Federal no Rio de Janeiro.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - Uma mínima observação: atentei também para o fato de que o pedido de antecipação de tutela, pedido da Casa da Moeda, respeita somente à atividade monopolizada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Será interessante distinguir as situações.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - Ministro, hoje não existem empresas estatais puras. Há sempre economias de escala que permitem ao SERPRO, por exemplo, e a muitas outras, a prestação também de serviços ao setor privado.

ACO 1.342 AgR / RJ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Continuo com a visão que exteriorizei quando enfrentamos, sob o ângulo da imunidade, pretensão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

16/06/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.342 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI :

Senhor Presidente, cogitei pedido de vista porque tinha em conta, exatamente, o levantamento do falecimento de competência a este Tribunal, na linha do artigo 102, inciso I, alínea "f", tendo em vista que há um agravo regimental em que eu indeferi a ação da Infraero contra o Município de São Paulo - salvo engano -, exatamente com fundamento em precedentes, como a recente ACO nº 1.140/BA, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, de 26 de maio de 2010, que envolvia a ECT e o Município de Salvador; a ACO nº 1.192/RN, de minha relatoria, envolvendo a Universidade Federal do Rio Grande do Norte e o Município de Natal; a ACO nº 1.295 (caso do agravo regimental a que me referi), Infraero *versus* Município de São Paulo; a ACO nº 1.352, Ministro **Joaquim Barbosa**, Infraero *versus* o Município de Vitória; a ACO nº 1.362/BA, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, Infraero *versus* Município de Paulo Afonso; a ACO nº 1.351, Ministra **Ellen Gracie**, Infraero *versus* Município de Belo Horizonte; a ACO nº 938/RN, União *versus* Município de Natal; a ACO nº 956/RN, Ministro **Joaquim Barbosa**, Federal do Rio Grande do Norte contra Município de Natal; a ACO nº 829/GO, Ministro **Celso de Mello**, de 5/10/2006, Infraero *versus* Município de Goiânia.

Ou seja, esse é realmente o meu entendimento, Senhor Presidente, ora acolhido pelo Relator. Portanto, eu acompanho, no que diz respeito ao falecimento de competência, a posição do Relator, mas não, Senhor Presidente, sem anotar que, no mérito, realmente se pudessemos julgá-lo, entendo que a posição do Ministro **Eros Grau** estaria correta, no meu entender.

Sendo assim, retiro o meu pedido de vista para acompanhar o relator quanto ao não conhecimento da ação.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.342**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADV.(A/S): RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO


PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), negando provimento ao recurso de agravo, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, licenciados os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 20.08.2009.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu da ação. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Reajustou o voto proferido na assentada anterior o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 16.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



P/Luiz Tomimatsu
Secretário